



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 593 – CLASSE 9ª – CARPINA – PERNAMBUCO.

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Impetrante: Joaquim Pinto Lapa Filho.

Paciente: Carlos Adilson Pinto Lapa.

Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Filho.

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

HABEAS-CORPUS. ATIPICIDADE. IMPETRAÇÃO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. AUSÊNCIA DE PEÇAS IMPRESCINDÍVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIDO.

- O rito da ação constitucional do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração instruída de forma deficiente, como a presente, por não ter sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia – no caso, a denúncia, inviabilizando a adequada análise do pedido.

- Impetração não conhecida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 10 de abril de 2008.

CARLOS AYRÉS BRITTO

- NO EXERCÍCIO DA
PRESIDÊNCIA

MARCELO RIBEIRO

- RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, Joaquim Pinto Lapa Filho impetra *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de Carlos Adilson Pinto Lapa, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE), que indeferiu trancamento de ação penal.

O *habeas corpus* foi interposto contra acórdão assim ementado (fl. 31):

Habeas Corpus. Preventivo. Processo crime. Denúncia. Ação Penal. Trancamento. Liminar. Embargos de Declaração. Agravo Regimental.

1. Embargos de Declaração interpostos de liminar indeferida monocraticamente, face ausência de requisitos legais, recebido como Agravo Regimental, deixando de ser apreciado em virtude de decisão de mérito no processo;

2. O rito especial do Código Eleitoral deve ser aplicado nos fatos ensejadores de crime eleitoral, em detrimento do regulamento previsto na legislação geral (Lei 9.099/95), sob pena de ofensa ao devido processo legal, anulando-se os atos processuais até então realizados sob o manto do rito geral;

3. O trancamento de Ação Penal em via de Habeas Corpus só poderá ser concedido havendo evidência de ausência de justa causa ou de atipicidade do fato, conforme entendimento jurisprudencial.

Em 3.3.2008, indeferi o pedido de liminar. Extraí-se da decisão (fls. 20-21):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Joaquim Pinto Lapa Filho em favor de Carlos Adilson Pinto Lapa contra Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE) às fls. 8-18.

Narra o impetrante que o paciente foi denunciado pelo Ministério Público Eleitoral por ter, durante um comício para as eleições de 2006, injuriado o prefeito do Município de Carpina.

Aduz que a denúncia, "[...] com sete reticências [...]" (fl 3), foi extraída de um discurso, de mais de uma hora e meia, feito pelo paciente que disputava à época o cargo de deputado federal.

Reproduzindo o trecho do pronunciamento do paciente, transcrito na denúncia, sustenta que este, ao proferir tais expressões, apenas revelava a estranheza que sentia pelo comportamento do prefeito.

Sustenta que o TRE/PE denegou o *habeas corpus* ao argumento de que “[...] **resta evidente a necessidade de dilação probatória com a ouvida das testemunhas arroladas, até mesmo para a hipótese de acolhimento da tese de defesa, o que somente poderá se dar na instrução do processo criminal, e não na via estreita deste Habeas Corpus**”(fl.4).

Defende que não há necessidade de dilação probatória quando a “[...] **acusação disse tudo o que tinha a dizer, e o acusado reconhece o fato**” (fl.4).

Pede a concessão da ordem para o fim de trancar a ação penal, tendo em vista que o fato é atípico.

É o relatório.

Decido.

Verifico que a impetração veio desacompanhada da denúncia, que é documento indispensável à compreensão da controvérsia.

Quanto ao pedido de liminar, embora tenha sido anunciado na primeira folha da impetração, não foi formulado, nem ao menos justificado. Nada se expôs a título de eventual perigo na demora.

Assim, sendo, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Faculto ao impetrante a juntada, no prazo de cinco dias, de cópia da denúncia.

Prestadas as informações, encaminhem-se os autos à PGE para parecer.

(grifo nosso)

As informações prestadas pelo Desembargador Presidente do TRE/PE esclarecem que (fl. 29):

Efetivamente o suplicante impetrou Habeas Corpus perante esta Corte contra ato do Juiz da 20ª Zona Eleitoral, objetivando o trancamento da ação penal proposta pela Justiça Pública contra Carlos Adilson Pinto Lapa.

Após os trâmites processuais normais a ordem foi denegada por decisão unânime deste Tribunal conforme cópias anexas.

Da decisão deste Regional não foi interposto recurso, de forma que transitou em julgado, consoante certidão de fls. 111 (cópia anexa).

Conforme Vossa Excelência poderá verificar a impetração, ora respondida, é mera repetição da anterior.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento da impetração (fl. 60).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, pretende a impetração, em suma, o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente, ante a atipicidade da conduta a ele atribuída.

Contudo, conforme consignei no despacho em que analisei o pedido de liminar, o feito não foi instruído com peça essencial à correta compreensão da lide.

O rito da ação constitucional do *habeas corpus* demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração instruída de forma deficiente por não ter sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ANULAÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPETRAÇÃO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. AUSÊNCIA DE PEÇAS IMPRESCINDÍVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. O rito da ação constitucional do *habeas corpus* demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração mal **instruída**, como a presente, onde não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia – no caso, a **denúncia**, a sentença e o acórdão, inviabilizando a adequada análise do pedido. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.


2. Impetração não conhecida.

(STJ - HC nº 70135/MG, DJ de 17.12.2007, rel. Min. Laurita Vaz).

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DENÚNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. HC NÃO CONHECIDO.

1. O trancamento da ação penal por meio de *Habeas Corpus* é medida de todo excepcional, não se admitindo que esta via estreita substitua a ação de rito ordinário, consentânea com todos os meios de prova admitidos, na qual os elementos de convicção serão apresentados e submetidos ao crivo do contraditório.

2. O remédio heróico, portanto, deve vir instruído com todos os documentos capazes de evidenciar a pretensão perquirida, sob pena de seu não conhecimento.



3. Para a análise do pleito de trancamento da ação penal, em razão da sustentada falta de justa causa, por atipicidade da conduta das pacientes, é imprescindível o exame do teor das acusações contidas na peça acusatória, de modo a possibilitar a averiguação da atipicidade de todas as condutas imputadas às acusadas.

4. Ausente cópia da denúncia, é de rigor o não conhecimento do presente Habeas Corpus, em que pese a manifestação ministerial pela concessão da ordem.

(STJ - HC nº 79.650/MG, 5.^a Turma, DJ de 8.10.2007, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

Ademais, o trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* é uma medida de exceção, somente admitida em se verificando de plano, sem qualquer exame do conjunto probatório, a atipicidade da conduta ou a inexistência de elementos que demonstrem a autoria. (STF HC nº 81256/SP - DJ de 14.12.2001, rel. Min. Néri da Silveira; TSE-HC nº 576/MT, DJ de 14.12.2007, rel. Min. José Augusto Delgado; HC nº 568/MG, DJ de 14.11.2007, rel. Min. Carlos Ayres Britto).

Assim, para o exame do pleito ora em questão, o *writ* deve vir instruído com todos os documentos capazes de evidenciar a pretensão perquirida, tendo em vista que não é admitida dilação probatória nesta via.

A esses fundamentos, não conheço da impetração.

É o voto.



